



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº 004/2022

41ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR DE 28.12.2021

PROC. DE REC. EXTRAORDINÁRIO Nº: 1/2334/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201902697

RECORRENTE: LEY MÓVEIS LTDA CGF Nº 06.302653-8

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NO SPED-EFD, NO EXERCÍCIO DE 2015. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003. **1.** Imputação julgada procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância. **2.** Recurso extraordinário fundado no questionamento que a Câmara não levou em consideração a segregação das operações em internas e interestaduais, e não aplicou a alíquota correspondente. Foram admitidas como paradigmas as Resoluções nº 081/2021 3ª CJ e 691/2017 1ª CJ. **3.** Recurso extraordinário conhecido e provido. **4.** Acatada a decisão paradigma. **5.** Auto de Infração Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** **6.** Recurso Extraordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado que sugeriu a nulidade da decisão singular e o retorno a Primeira Instância para novo julgamento.

PALAVRA CHAVE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS NÃO REGISTRADAS NO SPED/EFD.

01 – RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Câmara Superior

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NOTAS FISCAIS DE SAIDAS NO SPED/EFD, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, NO VALOR DE R\$66.496,57, DEIXANDO DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO, CONFIGURANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DE PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO NORMAL."

Apontado como violado os artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Nas informações complementares o agente fiscal informa que a infração restou configurada, após cruzamento eletrônico dos dados dos sistemas corporativos, (COMETA, SITRAM, SPED/EFD, NF-corporativo, etc) e dos registros fiscais de contribuintes. Em anexo, segue CD contendo os arquivos eletrônicos, planilhas em que estão especificados as notas fiscais que deram ensejo à infração.

Insatisfeito com a lavratura do auto de infração contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal fazendo as seguintes considerações:

- I. Ausência do número do Ato designatório no Termo de Início de Fiscalização;
- II. Da incompetência da autoridade fiscal que designou a ação fiscal, por não figurar no rol descrito no art. 821, § 5º, incisos I e II do Dec. nº 24.569/97;
- III. Que o Termo de Conclusão de Ação Fiscal é nulo por não constar o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos;
- IV. Que não está expresso no auto de infração o valor da base de cálculo, alíquota aplicável para o ICMS;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Câmara Superior

- V. Que não consta a assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão;
- VI. No mérito requer a realização de perícia e juntada de documentos, objetivando comprovar que não agiu dolosamente, além de comprovar os fatos alegados

Na instância Singular a julgadora afastou todas as preliminares de nulidades suscitadas pela defesa, e no mérito decidiu pela procedência do auto de infração com fundamento nos artigos 73 e 74; 276-A parágrafo 3º e artigo 276-C do Decreto nº 24.569/97.

O Recurso Ordinário, fls.39/48 dos autos, contribuinte apresenta os mesmos argumentos da peça impugnatória.

O Parecer da Assessoria de nº 15/2021, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão CONDENATORIA proferida na Instância Singular.

Em 12 de abril de 2021 do Processo foi submetido à apreciação dos Conselheiros da 4ª de Julgamento na 15ª (Décima Quinta) Sessão Ordinária Virtual, oportunidade em decidiram por unanimidade de votos, manter a decisão de PROCEDENCIA declara em Primeira Instância, conforme RESOLUÇÃO nº 093/2021, de lavra da Conselheira Relatora Ivete Maurício de Lima, fls.56/61.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 4ª Câmara de Julgamento interpôs recurso extraordinário, devidamente instruído com as resoluções tidas como paradigmas, conforme fls. 66 a 76 dos autos.

A Presidência do CONAT, por meio do Despacho nº 151/2021, deferiu o Recurso Extraordinário, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Câmara Superior

admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614/2014, conforme fls. 78 a 80 dos autos.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela empresa LEY MÓVEIS LTDA, em virtude da decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal em primeira instância e confirmada pelos membros da 4ª Câmara de Julgamento do CRT e consignado na Resolução nº 93/2021.

No caso em questão a empresa foi autuada por falta de recolhimento do imposto, em operações de saídas de mercadorias não lançadas no SPED Fiscal/EFD, no exercício de 2015, no montante de R\$ 66.496,57.

A Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 106, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 15.614/2014, após verificar a presença dos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho nº 151/2021 às 78 a 80 dos autos.

O Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte está devidamente instruído com as Resoluções nºs 081/2021 3ª CJ, 691/2017 1ª CJ e 143/2019 4ª CJ, que, por seus fundamentos, contém tratamento diverso ao contido na resolução recorrida.

Observo, no entanto, para efeito de resoluções paradigmas foram consideradas somente as Resoluções nºs 081/2021 3ª CJ, 691/2017 1ª CJ, por guardarem nexos de identidade com a resolução recorrida. A Resolução nº 143/2019 4ª CJ, não guarda nenhum ponto de contato com a resolução recorrida, haja vista fundada sob acusação de omissão de informações em arquivos eletrônicos – descumprimento de obrigação acessória. Portanto, totalmente destoante da matéria discutida no presente auto de infração, a qual trata da falta de recolhimento do imposto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Câmara Superior

Convém esclarecer que o conhecimento prévio do Recurso Extraordinário, sob encargo da Presidência do CONAT, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 15.614/2014, consiste em verificar a existência de divergência de interpretação entre a decisão recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmaras diversas ou mesmo da Câmara Superior, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

Pois bem, analisando a primeira resolução paradigma indicada no recurso, no caso, a de nº 081/2021 da 3ª Câmara de Julgamento, vê-se que a mesma refere-se à falta de recolhimento de ICMS, decorrente da emissão de notas fiscais em operações interestaduais para não contribuintes do imposto. Os membros da 3ª Câmara, na oportunidade, manifestaram-se no sentido de que a acusação prevaleceu sobre as notas fiscais que não há indicação do CGF, pois nestas o ICMS teria que ser calculado com alíquota interna e não de 12% (doze por cento). No entanto, as NFs onde havia a indicação do CGF foram excluídas do lançamento, mesmo sendo para construtora.

Dessa forma, a Câmara decidiu pela segregação das operações em internas e interestaduais, e aplicou a alíquota correspondente a cada situação.

Com relação a Resolução nº 691/2017, também apresentada como paradigma, verifica-se que também a acusação refere-se à falta de recolhimento de ICMS, decorrente da emissão de notas fiscais em operações interestaduais para não contribuintes do imposto. Quando da análise de mérito, os membros da 1ª Câmara de Julgamento, declararam a improcedência da autuação pois verificaram que as empresas destinatárias eram contribuintes do ICMS, portanto, correta a alíquota aplicada, no caso de 12%, nas operações interestaduais.

Compulsando a decisão recorrida, verifica-se que os membros da 1ª Câmara também não consideraram o aspecto de que os destinatários eram contribuintes do imposto e estes deveriam sujeitar-se à alíquota de 12%. Vê-se, portanto, que mais uma vez para a mesma situação foi adotado procedimento divergente.

Pois bem, analisando a decisão recorrida, verifica-se que tal aspecto não foi



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Câmara Superior

levado em consideração pelos membros da 3ª Câmara de Julgamento, quando da análise do processo, sendo mantido o lançamento com a alíquota cheia de 17%, tanto para operações internas quanto interestaduais, quando deveria ter sido feito a segregação das operações e aplicada a alíquota correspondente a cada situação.

Portanto, com vistas a dirimir a divergência de entendimento adotado pelas demais Câmaras de Julgamento em caso análogo, entendo como prudente aplicar a mesma decisão contida nas Resoluções nºs 081/2021 3ª CJ, 691/2017 1ª CJ, a questão em apreço, já que tratam da mesma matéria.

No presente lançamento, foram considerada 13 notas fiscais sem registros no SPED FISCAL/EFD e que deixaram de ser recolhido o imposto devido, sendo 3 (três) notas fiscais com operações internas (dentro do Estado), no montante de R\$ 6.369,66, e 10 (dez) notas fiscais com operações interestaduais, no montante de R\$ 60.126,91.

Refazendo o cálculo e aplicando a alíquota corresponde a cada operação teremos o seguinte resultado:

Operações Internas – (R\$ 6.369,66 x 17% = 1.082,85)

Operações interestaduais – (R\$ 60.126,91 x 12% = 7.215,23)

Total do imposto devido R\$ 8.298,08.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	Internas R\$ 6.369,66
	Interestaduais 60.126,91
ICMS	8.298,08
Multa	8.298,08
TOTAL	16.596,16



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Câmara Superior

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão singular exarada na Resolução nº 93/2021, e julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração nº 2019.02697.

É como voto.

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário Nº: 1/2334/2019 – Auto de Infração nº: 1/201902697. Recorrente: LEY MÓVEIS LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Relator: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, acatando a tese da decisão paradigma no tocante à segregação das notas fiscais em operações internas e operações interestaduais. Vencido o Conselheiro José Wilame Falcão de Souza, que se pronunciou pela manutenção da decisão recorrida. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela anulação da decisão recorrida tendo em vista que não enfrentou o questionamento feito no recurso ordinário, relativo observância das



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Câmara Superior

alíquotas internas e interestaduais, e conseqüente retorno dos autos à 4ª Câmara, para novo julgamento. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, AOS 07 DE JUNHO DE 2022.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: ____/____/2022